



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, Oito de Novembro de 2019.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, de número 221/19, procuramos identificar a melhor alternativa para Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de engenharia elétrica com fornecimento de material e mão de obra para os serviços de substituição de 25.856 luminárias e seus equipamentos auxiliares, existentes no parque de iluminação do município, para luminárias com tecnologia LED, por um período de 240 (duzentos e quarenta) dias, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta à empresa Vitorialuz Construções Ltda, impetrou recurso em folhas de nº. 1550 a 1593 requerendo a reformulação de minha decisão como Pregoeira a fim de anular ou revogar o presente pregão.

A empresa vencedora: Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A (Citelum Groupe EDF), apresentou suas contrarrazões como consta em folhas nº. 1598 á 1606.

A irresignação pauta-se no entendimento, segundo o qual as empresas classificadas em 1º, 2º e 3º lugares (CITELUZ SERV. ILUMINAÇÃO URBANA S/A, J.N.R. ILUMINAÇÃO, CONSTR. CIVIL E COM EPP e G.ENERGY ENG. CONSULT. LTDA., respectivamente) teriam adotado comportamento classificado como 'estranho e incompatível com o desejo de sagrar vencedora no feito: não apresentaram nenhum lance'.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a modalidade 'Pregão Presencial' é regulamentada através da Lei Federal nº 10.520/2002, cujas fases preparatório e externa vêm regulamentada nos artigos 3º e 4º da respectiva Lei.

Dentre os atos contidos na fase externa, a qual inicia-se com a convocação dos interessados, encontra-se contemplado o ato de entrega dos envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, com imediata abertura para fins de verificação da conformidade das propostas com requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Vejamos alguns incisos do artigo 4º da Lei do Pregão Presencial em apreço:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Dentro desse contexto, tem-se que no caso em apreço, eu como Pregoeira entendi pela dispensa de apresentação de novos lances, pelo fato de que os preços que foram apresentados quando da abertura dos envelopes se mostraram inferiores àquele inicialmente apresentado para o ordenamento das propostas, não havendo que se falar em ausência de competitividade ou afronta ao inciso IX do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

E, ainda, conforme disposto na parte final do inciso VIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, a apresentação de novos lances é FACULTATIVA, o que significa dizer que o fato de não ter convidado cada licitante de forma individual para apresentarem novos lances e estimular a disputa não configura em hipótese alguma em afronta ao artigo 3º da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).

Lei nº 8.666/93 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, mostra-se inoportuna a interposição de recurso administrativo pela empresa que sequer teve sua proposta classificada (vez que não apresentou preço apto a classificá-la no certame licitatório, pois o valor ofertado ultrapassou o limite de 10% do valor da proposta de menor valor), e, ainda, considerando que as duas empresas classificadas em 2º e 3º lugares não manifestaram nenhuma irrisignação quanto ao fato de não terem se saído vencedoras.

E, ainda, a interposição do respectivo Recurso Administrativo demonstra, com todo o respeito, total desconhecimento técnico por parte da empresa recorrente, vez que desconhece os procedimentos previstos em Edital e em Estatutos Federais Licitatórios.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, julgando matéria similar no TC- 006583/026/15, esclareceu de forma 'didática' a interpretação equivocada que se dá aos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, no sentido de que a 'ressalva' contida no início do inciso IX, relativa a apresentação de novos lances, só ocorrerá caso não haja ao menos 3 propostas contendo diferenças de até 10% (dez por cento) do valor mais baixo apresentado.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela Procuradoria Administrativa Municipal, para as determinações que couberem, com sugestão de INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa *Vitorialuz Construções Ltda*, a fim de manter a decisão adotada em sessão.

Mariana dos Santos Gaia - Pregoeira



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 47.086/2019
PREGÃO N. 221/2019

Assunto: Recurso

Interessado: Secretaria de Serviços Públicos

EMENTA: PREGÃO – FASE DE LANCES – CONVOCAÇÃO DE MAIS INTERESSADOS APÓS ENCERRAMENTO DA ETAPA COMPETITIVA E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA MAIS BEM CLASSIFICADA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – PRCEDENTES DO TCE-SP

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre Recurso apresentado pela empresa **VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**, às fls. 1.550/1.593.

Consta ainda contrarrazões oferecidas pela empresa **CIETLUZ SERVIÇOS DEILUMINAÇÃO URBANA S/A**, às fls. 1.598/1.604.

A Recorrente insurge-se ante a suposta inércia da Sra. Pregoeira quanto à ausência de formulação de lances das empresas mais bem classificadas no torneio licitatório, a despeito da sua decisão pela aceitabilidade da proposta classificada em primeiro lugar – vencedora da disputa. A seu sentir, não foi respeitada a ampla completividade no certame.

Às fls. 1.607/1.608, a agente pública rechaça tais fundamentos, conforme disposições legais, editalícia e invoca precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em caso análogo ao dos autos.

É o suficiente e o relatório.

2. Da admissibilidade

A Recorrente manifestou imediatamente sua intenção de apresentar recurso (fls. 1.521) e assim o fez, conforme razões recursais formalmente regulares, que se seguiram tempestivas (fls. 170v.), de acordo com o inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/02 e documentos às fls. 1.536 e 1.550.

Logo, penso que o Recurso deve ser recebido.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

3. Fundamentação jurídica

Logo no início, convém transcrever, destrinchar e elucidar os três dispositivos legais diretamente envolvidos no caso sob comento (destaquei):

Da Lei 8.666/93

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...) VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos”.

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.”

Após uma leitura atenta aos dispositivos de regência e em face do caso em questão, temos que a solução da Sra. Pregoeira adotada está de acordo com o ordenamento pátrio, eis que se encaixa perfeitamente como a combinação dos incisos VIII e XI do indigitado artigo.

Isso porque **havia** ao menos 3 (três) ofertas mais bem classificadas e os seus autores foram convocadas a ofertar lances. Logo, nenhuma relação existiu com o inciso IX, posto inexistir solução legislativa para a hipótese em que as empresas, devidamente convocadas (inciso VIII), optam por se abster de apresentar lances verbais.

De se destacar, conforme inteligência do inciso VIII, que as empresas não são obrigadas a participar da fase de lances, pois podem já ter ofertado o seu menor preço já por ocasião da proposta escrita e isto não invalida o procedimento licitatório.

Em verdade, há um mero exercício de uma faculdade prevista em Lei a todas as participantes do Pregão e que venham a ser convocadas para tal fase competitiva.

Via de consequência e por óbvio que se não foram apresentados os lances e, após a negociação, cabe a Pregoeira tão somente proceder à análise da aceitabilidade do preço, em evidente consonância com o artigo 4º, inciso XI, da Lei federal nº 10.520/02 – justamente o que ocorreu no vertente caso.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

Logo, muito embora tenha construído a Recorrente uma tese muito criativa, a mesma carece de autêntica previsão legal.

Sempre insisto que, muito embora exista construção doutrinária e corrente jurisprudencial referente a condições que possam ser verificados o rigor nos procedimentos, bem como seja adequada a apreciação da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, cumpre observar que tais institutos não podem ser considerados indiscriminadamente com o intuito de tornar ineficazes as regras constantes no ordenamento jurídico, uma vez que ensejaria violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

É incontroverso que a Administração deve sempre se pautar pela busca dos preços e condições mais vantajosas ao erário nos procedimentos de compras públicas os quais gerencia. Na mesma medida, merece proteção a legalidade dos atos e procedimentos adotados e que eram de conhecimento de todas as licitantes.

Isso porque, o artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece a observância pela Administração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório:

“art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Logo, o poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele.

Por todo o exposto, creio que a tese recursal deve ser julgada como improcedente, eis que carece de fundamentação legal, inclusive é o que vem apontando o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em casos análogos aos dos presentes autos e em sintonia com a decisão da Sra. Pregoeira: TC-011935.989.16-0, TC-006583/026/15, entre outros.

4. Da conclusão

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO do Recurso ofertado por VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, posto cumprir os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo INDEFERIMENTO, por inexistirem vícios no procedimento de compra.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

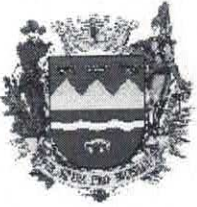


Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

É o parecer.

Taubaté – SP, 13 de novembro de 2019.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos
Procurador do Município - OAB/SP 348.235



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Pregoeira e pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 221/19, que cuida da contratação de empresa especializada em prestação de serviço de engenharia elétrica com fornecimento de material e mão de obra para os serviços de substituição de 25.856 luminárias e seus equipamentos auxiliares, existentes no parque de iluminação do município, para luminárias com tecnologia LED, por um período de 240 (duzentos e quarenta) dias, referente ao recurso apresentado pela empresa VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA., por tempestivo e formalmente correto, e decido pelo INDEFERIMENTO, por inexistirem vícios no procedimento de compras. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 14 de novembro de 2.019.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal